



PREFEITURA DE GUARULHOS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.573, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Projeto de Lei nº 1484/2017 de autoria do Poder Executivo.

[Texto Compilado](#)

Dispõe sobre a implantação do sistema Via Rápida Empresa no Município de Guarulhos, altera as Leis Municipais n/s. 2.210, de 27/12/1977, 5.767, de 28/12/2001, 6.046, de 05/11/2004, 6.144, de 07/06/2006, 6.253, de 24/05/2007, 7.343, de 22/12/2014, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA VIA RÁPIDA EMPRESA E SUAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito do Município de Guarulhos.

Art. 2º Fica assegurado aos empresários e às pessoas jurídicas de qualquer porte constituídas no Município de Guarulhos, a abertura de empresas e licenciamento de atividades econômicas por meio dos procedimentos vinculados ao sistema Via Rápida Empresa, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei e sua aplicação, entende-se por:

I - Via Rápida Empresa: sistema operacional informatizado em que por meio de entrada única de dados integra os processos de registro e de legalização para os empresários e pessoas jurídicas constituídas no Estado de São Paulo, bem como direciona o requerente para os procedimentos próprios ao licenciamento de atividades econômicas perante os órgãos municipais, estaduais e federais conveniados, tendo por função mais ampla a comunicação com a REDESIM enquanto integrador estadual;

II - REDESIM - Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios: sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados, bem como a troca de informações e dados com os integradores estaduais por meio das Juntas Comerciais de todo o Brasil;

III - Atividade Econômica: ramo de atividade desejada pelo usuário, identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, do estabelecimento a ela associada, se houver;

IV - CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas: instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da administração tributária e nos cadastros e registros da administração pública nas esferas federal, estadual e municipal, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE;

V - Grau de risco de atividades econômicas: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, em decorrência de exercício de atividade econômica;

VI - Atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças de funcionamento em qualquer esfera;

VII - Atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças, antes do início do funcionamento da empresa;

VIII - Atividade econômica de grau de risco alto com perguntas: as atividades econômicas que não podem ser classificadas apenas conforme sua descrição, exigindo do requerente o esclarecimento relacionado à forma como a atividade será exercida, de modo que possa ser determinado o grau de risco baixo ou alto;

IX - Pedido de análise de viabilidade: o ato pelo qual o interessado submete pedido ao órgão municipal responsável pelo zoneamento, para a instalação ou exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço;

X - Parecer de viabilidade: a resposta fundamentada do órgão municipal responsável, que poderá deferir ou indeferir a solicitação de instalação ou exercício da atividade econômica desejada no local escolhido, de acordo com a descrição do endereço e seguindo os parâmetros estabelecidos na Lei de Zoneamento e legislação correlata;

XI - Restrições de viabilidade: as restrições legais impostas ao exercício de determinada atividade econômica, para a qual foi emitido parecer positivo de viabilidade;

XII - Baixo Risco: grau de risco atribuído às atividades econômicas que apresentam baixo grau de risco ou que são isentas de licenciamento pela legislação municipal e para as quais será atribuída licença de baixo risco;

XIII - Alto Risco: grau de risco atribuído às atividades econômicas que apresentam alto grau de risco e para as quais será atribuída licença de alto risco;

XIV - Alto com Perguntas: grau de risco atribuído às atividades econômicas que, por sua natureza, não possibilitam a classificação entre baixo e alto risco, sem que para tanto sejam associadas perguntas e declarações de responsabilidade pelas informações prestadas;

XV - Licença de baixo risco: documento emitido para atividades de baixo risco, que permitirá o início da operação do estabelecimento imediatamente, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos licenciadores, mediante a assinatura de declarações de responsabilidade pelas informações prestadas;

XVI - Declaração de responsabilidade pelas informações prestadas: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei e por meio de assinatura digital, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social;

XVII - Licenciamento de alto risco: procedimento administrativo em que os órgãos municipais responsáveis analisam os documentos essenciais ao funcionamento de determinada atividade econômica, considerando as respectivas diretrizes urbanísticas, impactos viários e controle ambiental, realizam as vistorias prévias e emitem, ao fim do processo, a licença de funcionamento e licença ambiental municipal quando aplicável;

XVIII - Licenciamento municipal: o conjunto de licenças e alvarás emitidos pelos órgãos da administração municipal, conforme atribuição e competência, para o conjunto de atividades econômicas exercidas pela pessoa jurídica solicitante, conforme grau de risco atribuído e procedimentos vinculados;

XIX - Associação de perguntas: ato do órgão responsável pelo licenciamento, que consiste na vinculação ao sistema Via Rápida Empresa, de perguntas sobre a forma de execução das atividades econômicas vinculadas à solicitação, quando o CNAE não for suficiente para classificação de risco entre baixo e alto, de modo que as respostas às perguntas associadas levem a um resultado confiável sobre a classificação de grau de risco mais adequada ao caso; e

XX - Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento expedido após o deferimento da solicitação por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, segundo suas atribuições perante o licenciamento de atividades, que produz todos os efeitos legais próprios das licenças de funcionamento expedidas pelos órgãos envolvidos, e que traz em seu corpo, necessariamente, os dados de registro da pessoa jurídica, parecer de viabilidade e licenças emitidas, acompanhados dos respectivos prazos de validade dos documentos.

CAPÍTULO II DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 4º O Certificado de Licenciamento Integrado - CLI surtirá os efeitos próprios da Licença de Funcionamento, Licença Ambiental Municipalizada e Alvará Sanitário, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º O Certificado de Licenciamento Integrado será emitido automaticamente pelo sistema Via Rápida Empresa, após a manifestação positiva, automática ou manual, de todos os órgãos licenciadores vinculados ao sistema.

§ 2º O prazo de validade do Certificado de Licenciamento Integrado será vinculado ao prazo de validade da licença que tiver sua vigência esgotada primeiro.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Integrado perderá seus efeitos no primeiro dia após a data do vencimento, independentemente das licenças municipais vinculadas permanecerem vigentes.

§ 4º Quando da renovação do Certificado de Licenciamento Integrado os prazos vinculados às licenças municipais não serão alterados ou renovados e seguirão seu curso até o vencimento, independentemente de quantas vezes o CLI venha a ser renovado.

§ 5º O Certificado de Licenciamento Integrado é condição essencial ao Cadastro Fiscal Mobiliário para os empresários e pessoas jurídicas, que iniciaram a sua solicitação pelo sistema Via Rápida Empresa.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 5º Caberá aos órgãos municipais competentes a classificação de grau de risco de atividades econômicas.

§ 1º A classificação será realizada por CNAE, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º As atividades econômicas poderão ser classificadas como de Baixo Risco, Alto Risco ou Alto com Perguntas.

§ 3º Para as atividades de Risco Alto com Perguntas serão associadas ao sistema Via Rápida Empresa perguntas que contribuam para a definição exata do risco da atividade para o Município.

§ 4º Para as atividades classificadas como de Baixo Risco e Alto com Perguntas serão atribuídas declarações de responsabilidade pelas informações prestadas, que serão firmadas dentro do sistema Via Rápida Empresa, por meio de assinatura digital e serão parte indissociável do Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 5º A classificação de grau de risco de atividades econômicas será realizada conforme definições estabelecidas nesta Lei, tendo como fundamento a forma e procedimento necessário ao licenciamento municipal e não incidirá ou interferirá no entendimento dos órgãos municipais quanto ao impacto urbanístico, ambiental, viário ou de qualquer outro tipo das atividades econômicas vinculadas à análise.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES DE LEGISLAÇÃO PARA COMPATIBILIZAÇÃO

Art. 6º O artigo 75-A da [Lei nº 2.210, de 27/12/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 7.343, de 22/12/2014](#), fica acrescido dos incisos XVI, XVII, XVIII e dos §§ 4º e 5º, com as seguintes disposições:

“XVI - Taxa de Licenciamento Ambiental de Baixo Risco - LBR;

XVII - Taxa de Licenciamento Ambiental de Alto Risco - LAR; e

XVIII - Taxa de Alteração de Documentos Expedidos pela SEMA.” (NR)

“§ 4º A Taxa de Licenciamento Ambiental de Baixo Risco - LBR, prevista no inciso XVI deste artigo, incidirá no ato de sua solicitação no sistema de licenciamento integrado vigente e deverá estar quitada no prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data da solicitação no sistema automatizado de licenciamento.

§ 5º A Taxa de Licenciamento Ambiental de Alto Risco - LAR, prevista no inciso XVII deste artigo, fica equiparada às taxas relativas à Licença Unificada - LU.” (NR)

Art. 7º O parágrafo único do artigo 75-C da [Lei nº 2.210, de 1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação, da Licença Única e da Licença Ambiental de Alto Risco, terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa.” (NR)

Art. 8º A descrição do item I da Tabela XI inserida na [Lei nº 2.210, de 1977](#), pela [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Licença Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO), Unificada (LU), Licenciamento Ambiental de Alto Risco (LAR), Licença de Desativação (LD) e Renovação de Licença de Operação (RLO)” (NR)

Art. 9º A Tabela XI inserida na [Lei nº 2.210, de 1977](#), pela [Lei nº 7.343, de 2014](#), fica acrescida dos itens 11 e 12, com a seguinte redação:

“Tabela XI

Item	Descrição	UFG
11	Licenciamento Integrado de Baixo Risco (CLI-BR)	150
12	Alteração de Documentos Expedidos pela SEMA	50

” (NR)

Art. 10. O artigo 9º da [Lei nº 6.046, de 05/11/2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para os efeitos desta Lei, o possuidor a justo título, independentemente de sua transcrição junto ao registro de imóveis, equipara-se ao proprietário quando se tratar do licenciamento de obras ou de atividades econômicas, sendo neste caso responsável pelas condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel que lhe pertence.” (NR)

Art. 11. O *caput* do artigo 19 da [Lei nº 6.046, de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas e preços públicos, a Prefeitura, por meio da secretaria responsável, fornecerá diretrizes para a elaboração de projetos e licenciará a execução de obras e o exercício de atividades econômicas, por meio de:” (NR)

Art. 12. O artigo 19 da [Lei nº 6.046, de 2004](#), fica acrescido dos incisos VI, VII e VIII e dos §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

“VI - Licença de Funcionamento de Baixo Risco;

VII - Licença de Funcionamento de Alto Risco; e

VIII - Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 1º A Licença de Funcionamento de Baixo Risco e a Licença de Funcionamento de Alto Risco serão expedidas diretamente no sistema Via Rápida Empresa, na fase de validação do Município para formalização do Certificado de Licenciamento Integrado.

§ 2º Ficam dispensadas do pagamento antecipado de taxas, as atividades classificadas como de baixo risco, nos termos desta Lei.”

Art. 13. O artigo 20 da [Lei nº 6.046, de 2004](#), passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

§ 3º Ficam dispensadas da apresentação de documentos, vistorias prévias e outros procedimentos presenciais previstos em lei e anteriores à expedição da licença, as atividades classificadas como de baixo risco nos termos da legislação específica.

§ 4º O Certificado de Licenciamento Integrado fica equiparado à Licença de Funcionamento para as atividades que iniciarem a solicitação de licenciamento pelo sistema Via Rápida Empresa, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 14. O § 1º do artigo 134 da [Lei nº 6.046, de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As áreas de garagem ou estacionamento dos empreendimentos ou edificações acima mencionados, não poderão ter alterados seu uso e finalidade originariamente previstos.” (NR)

Art. 15. O artigo 169 da [Lei nº 6.046, de 2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 169. Nenhuma atividade econômica, qualquer que seja sua natureza, poderá ser exercida no município sem a prévia expedição, pelo órgão municipal responsável, de Licença de Funcionamento, em qualquer modalidade prevista nesta Lei.

§ 1º As normas para a Licença de Funcionamento serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, que será expedido no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º A classificação de risco por Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, no tocante às atribuições e competência do órgão responsável pela expedição da Licença de Funcionamento, dar-se-á por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Integrado - CLI emitido por meio do sistema Via Rápida Empresa, quando trazer em seu bojo a manifestação expressa do Município, fica equiparado à Licença de Funcionamento prevista nesta Lei.” (NR)

Art. 16. O artigo 37 da [Lei nº 6.144, de 07 de junho de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. Todo e qualquer estabelecimento de interesse à saúde deve possuir Alvará Sanitário expedido pela Secretaria Municipal da Saúde, que para os fins deste Código equivale à Licença de Funcionamento expedida pela Secretaria de Estado da Saúde e ao Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, expedido no sistema Via Rápida Empresa, quando nele constar manifestação expressa da Secretaria Municipal ou Estadual da Saúde.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo devem prestar ao órgão de vigilância sanitária, declaração de atendimento à legislação sanitária vigente, bem como documentos referentes às suas atividades, às suas instalações, aos seus equipamentos, aos seus recursos humanos e, quando necessário, o projeto para a aprovação da Autoridade Sanitária, quando aplicável àquela determinada atividade econômica.

§ 2º Para fins de cadastramento ou licenciamento sanitário será seguida a classificação de grau de risco de atividades econômicas previstas na tabela CNAE do IBGE, elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária Estadual, nos termos da Portaria CVS nº 04, de 21/03/2011, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 3º A revalidação do cadastramento ou licenciamento sanitário dar-se-á mediante requerimento e deverá ser solicitado no prazo de trinta dias antes de sua expiração.

§ 4º O Alvará Sanitário, que deve ser mantido no estabelecimento, será concedido após verificação das instalações, atividades, equipamentos, instrumentos e técnicas de trabalho pela Autoridade Sanitária competente, obedecidas as especificações da legislação sanitária, excetuadas da inspeção prévia as atividades classificadas como de Baixo Risco, nos termos da legislação específica.

§ 5º O cadastramento ou licenciamento sanitário, para as atividades consideradas de Alto Risco, será concedido após prévia inspeção para verificação das instalações, atividades, equipamentos, instrumentos e técnicas de trabalho pela Autoridade Sanitária competente, obedecidas as especificações da legislação sanitária.

§ 6º A mudança de local, bem como a inclusão ou modificação de atividades nos estabelecimentos de interesse à saúde, será realizada por meio de solicitação de alteração diretamente no sistema Via Rápida Empresa, sem aproveitamento do Alvará Sanitário anteriormente emitido.

§ 7º Qualquer ato ou fato que implique em alteração na estrutura jurídica ou social do estabelecimento de interesse à saúde deverá ser comunicado ao órgão de Vigilância Sanitária para o devido apostilamento no Alvará Sanitário.

§ 8º Os estabelecimentos de que trata o § 1º do artigo 36 deste Código são dispensados de Alvará Sanitário, ficando, todavia, obrigados a cadastrarem-se no órgão de Vigilância Sanitária, bem como sujeitos à fiscalização das Autoridades Sanitárias e às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, nas normas técnicas específicas e em outros regulamentos.

§ 9º A falta ou a não revalidação do Alvará Sanitário não comporta reclassificação da penalidade, ficando a atividade ou o estabelecimento infrator sujeito à penalidade de encerramento de atividade em substituição àquela que seria a primeira penalidade de interdição.

§ 10. Para as atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco para efeitos de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, fica dispensada a apresentação de documentos, vistorias e pagamento de taxas, antes da expedição do Alvará Sanitário para composição do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI.

§ 11. Para as atividades econômicas classificadas como de Alto Risco para efeitos de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, o Alvará Sanitário será expedido pelo processo convencional de licenciamento previsto em lei.

§ 12. Os Alvarás Sanitários são válidos pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão.” (NR)

Art. 17. A [Lei nº 6.144, de 2006](#), passa a vigorar acrescida do artigo 37-A nos seguintes termos:

“Art. 37-A. As solicitações de licenciamento dos estabelecimentos e equipamentos de assistência de interesse à saúde deverão ser feitas exclusivamente pelo sistema Via Rápida Empresa.

§ 1º As atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa, receberão o Certificado de Licenciamento Integrado - CLI diretamente pelo sistema, sem a execução da inspeção prévia realizada pelas equipes de Vigilância Sanitária, substituída por ato declaratório assinado digitalmente, sujeito à fiscalização posterior a qualquer momento.

§ 2º As atividades econômicas classificadas como de Alto Risco para fins de licenciamento perante o sistema Via Rápida Empresa serão encaminhadas para as vigilâncias sanitárias para execução do processo convencional de licenciamento, conforme legislação sanitária vigente.” (NR)

~~Art. 18. O artigo 49 da [Lei nº 6.253, de 24 de maio de 2007](#), passa a vigorar acrescido de § 3º, nos seguintes termos: [\(REVOGADO - Lei nº 7.888/2021\)](#)~~

~~“§ 3º Na análise de viabilidade por meio do sistema Via Rápida Empresa, a apresentação prévia dos documentos previstos neste artigo poderá ser dispensada, desde que para a atividade instalada exista Certidão de Uso do Solo previamente expedida, nos mesmos termos da solicitação apresentada pelo sistema.” (NR)~~

Art. 19. O artigo 57 da [Lei nº 6.253, de 2007](#), passa a vigorar acrescido de parágrafo único nos seguintes termos:

“Parágrafo único. A classificação de categorias de uso não residencial, na forma prevista nesta Lei, poderá ainda ser desmembrada por Código de Atividades Econômicas - CNAE, em Decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 20. O artigo 71 da [Lei nº 6.253, de 2007](#), passa a vigorar acrescido de §§ 1º, 2º e 3º, nos seguintes termos:

“§ 1º O parecer de viabilidade vinculado ao sistema Via Rápida Empresa é parte indissociável do Certificado de Licenciamento Integrado - CLI e surtirá os mesmos efeitos que a Certidão de Uso do Solo.

§ 2º O parecer de viabilidade terá validade por prazo indeterminado, desde que não ocorra:

I - alteração das atividades econômicas instaladas; ou

II - alteração do endereço onde as atividades econômicas estejam instaladas.

§ 3º Nas hipóteses previstas no §2º deste artigo deverá o responsável realizar nova solicitação de parecer de viabilidade no sistema Via Rápida Empresa, a apresentação prévia dos documentos previstos neste artigo poderá ser dispensada.” (NR)

Art. 21. O artigo 13 da [Lei nº 5.767, de 28 de dezembro de 2001](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O pedido de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário deverá ser solicitado no prazo de trinta dias, contados da expedição da Licença de Funcionamento ou Certificado de Licenciamento Integrado, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. É obrigatória a apresentação do Certificado de Licenciamento Integrado para o pedido de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário para as pessoas jurídicas que iniciaram requerimento de Licença de Funcionamento pelo sistema Via Rápida Empresa.” (NR)

Art. 22. O artigo 11 da [Lei nº 7.343, de 22 de dezembro de 2014](#), passa a vigorar acrescido dos incisos XIII, XIV e parágrafo único, nos seguintes termos:

“XIII - Licença Ambiental de Baixo Risco - LBR: licença expedida por meio do sistema Via Rápida Empresa para atividades econômicas classificadas como de Baixo Risco, nos termos da legislação específica;

XIV - Licença Ambiental de Alto Risco - LAR: licença expedida por meio do sistema Via Rápida Empresa para atividades econômicas classificadas como de Alto Risco, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da apresentação de documentos, vistorias prévias e outros procedimentos presenciais previstos em lei e anteriores à expedição da licença, as atividades classificadas como de baixo risco nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 23. O artigo 18 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** A publicação do requerimento de autorização ou licença ambiental, a concessão e a respectiva renovação, deverá ser realizada em jornal ou periódico de circulação regional, obedecendo os critérios e modelos estabelecidos pelo órgão ambiental competente e publicada em até 15 (quinze) dias corridos, subsequentes à data do requerimento ou concessão da licença.

§ 1º Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade do requerimento de autorização ou licença ambiental ou de concessão de licença ou autorização, quando exigível.

§ 2º Ficam dispensadas da exigência deste artigo as atividades econômicas licenciadas por meio do sistema Via Rápida Empresa e classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 24. O artigo 20 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

“**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a manifestação perante o procedimento de licenciamento que corra por sistema automatizado, no tocante às atividades classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 25. O artigo 26 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar acrescido de parágrafo único, nos seguintes termos:

“**Parágrafo único.** Ficam dispensadas do pagamento antecipado de taxas as atividades classificadas como de baixo risco, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 26. O parágrafo único do artigo 28 da [Lei nº 7.343, de 2014](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** O Fator de Complexidade, índice que será utilizado para a composição do valor da taxa da respectiva análise dos pedidos de LP, LI, LO, LU, RLO e LAR, será definido conforme regulamento citado no *caput* e poderá variar entre 1,0 / 1,5 / 2,0 / 2,5 / 3,0 / 3,5 / 4,0 / 4,5 / 5,0.” (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A Secretaria de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Inovação ou o órgão que vier a substituí-la em suas atribuições, fica responsável pela gestão, em âmbito municipal, do sistema Via Rápida Empresa e deverá garantir as condições e articulações necessárias à sua implantação, manutenção e evolução.

Art. 28. O Executivo Municipal elaborará informativos para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente aqueles relacionados à regularização dos empreendimentos informais.

Art. 29. Com o início da operação do Sistema Via Rápida Empresa no Município fica facultado aos interessados com processo administrativo de licenciamento em curso perante as Secretarias Municipais, a solicitação de seu licenciamento por meio do sistema Via Rápida Empresa devendo, nesta hipótese, comunicar no respectivo processo a nova solicitação e renunciar à pretensão ali manifestada.

Parágrafo único. A desistência do processo administrativo de licenciamento em curso não acarretará no ressarcimento ou cancelamento das taxas lançadas, devidas ou quitadas, em razão de sua instauração e etapas já iniciadas ou concluídas.

Art. 30. Esta Lei será regulamentada no prazo máximo de trinta dias, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 06 de julho de 2017.

GUTI
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

TONINHO MAGALHÃES
Diretor do Departamento de Assuntos Legislativos

Publicada no Diário Oficial do Município nº 074 de 14 de julho de 2017 - Páginas 2 e 3.

PA nº 12027/2017.

Texto atualizado em 21/1/2021.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

GUARULHOS-SP